



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 57

Solução de Consulta nº 24 - Cosit

Data 25 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 0,38%.

Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 - Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - RIOF - art. 2º, I, a; art. 3º, § 1º, I; art. 7º, I, a-1, §§ 12 e 15;

Relatório

A consulente acima qualificada é instituição financeira que tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes à respectiva carteira autorizada de investimento, na forma de seu estatuto social. Formula consulta sobre

interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Faz um relato da operação objeto da consulta, nos exatos termos:

No exercício de suas atividades, a Consulente realiza operações de empréstimos para revendedores de veículos (“Revendedores”), mediante a abertura de linhas de crédito, com o objetivo de financiar a aquisição desses veículos junto aos fabricantes (“Montadoras”). As referidas linhas de créditos são remuneradas por juros e possuem um limite para cada revendedor. A liquidação do crédito disponibilizado aos revendedores impacta na recomposição da linha de crédito a ser aberta pela Consulente para posteriores utilizações.

Em suma, estas operações se caracterizam pela concessão de crédito com um limite pré aprovado para cada revendedor, cuja utilização varia no decorrer do tempo. Em regra, nestas operações, ocorrem movimentações mensais decorrentes: (i) do aumento dos saldos devedores diários, pela realização de novas operações de crédito (utilização pelos revendedores dos créditos a eles disponibilizados) e (ii) da diminuição dos saldos devedores em virtude do pagamento total ou parcial de créditos disponibilizados anteriormente.

Adicionalmente, embora os juros não configurem uma operação de crédito, as movimentações mensais compreendem, também, os encargos devidos pelos Revendedores como forma de remuneração dos saldos devedores.

*Por se tratar a operação descrita acima de uma modalidade de empréstimo, configura fato gerador do IOF previsto no art. 3º, inc. I, de seu Regulamento (aprovado pelo Decreto nº 6.306/07). A Consulente, na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento deste imposto, entende que a presente operação está sujeita à incidência do IOF à alíquota de 0,0041% ao dia sobre os saldos devedores diários, com a inclusão dos juros e demais encargos, e **do adicional de 0,38% sobre cada acréscimo diário, não se computando, neste último caso, os juros e encargos, conforme previsão do art. 7º, inc. I, “a”, § 12, § 15 e § 16 do RIOF (aprovado pelo Decreto nº 6.306/07).***

2 A dúvida da Consulente reside na composição da base de cálculo do IOF sobre a qual incide a alíquota adicional de 0,38%. Em defesa de seu entendimento, esclarece:

Em resumo, pode-se afirmar que a base de cálculo do IOF para incidência da alíquota de 0,0041% e do adicional de 0,38% é a seguinte:

> *Base de cálculo do IOF à alíquota de 0,0041%: o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, ou seja, o resultado positivo de todas as movimentações líquidas do dia, **com a inclusão dos juros por expressa determinação do § 12 do art. 7º acima transcrito.***

> *Base de cálculo do adicional de 0,38%: o somatório mensal dos acréscimos diários ao saldo devedor, ou seja, a diferença positiva entre as novas utilizações diárias da linha de crédito e os pagamentos realizados no dia.*

A Consulente não tem dúvidas quanto a apuração da base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota de 0,0041%.

A sua dívida reside na composição da base de cálculo do adicional de 0,38%. Isto porque, no entendimento da Consulente, os juros/encargos não integram a base de cálculo do adicional de 0,38% por ausência de determinação expressa, ao contrário do que ocorre para a base de incidência da alíquota de 0,0041, como visto.

O entendimento da Consulente foi confirmado pela RFB por meio das Soluções de Consulta abaixo transcritas:

*“IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
IOF. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO.*

Na apuração da base de cálculo do IOF, é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se há definição (crédito fixo) ou não (crédito rotativo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

*Nas operações de crédito realizadas por meio de conta-corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. **Os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários e o IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%.***

No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Dispositivos Legais: Art. 7º do Decreto nº 4.494/2002 e art. 7º do Decreto nº 6.306/2007. RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Chefe”. (Solução de Consulta nº 11, de 19 de fevereiro de 2013 – sem destaques no original).”

“MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA –CORRENTE. BASE DE CÁLCULO Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, nela computados os encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem. ALÍQUOTA ADICIONAL A partir de 3 de janeiro de 2008, o IOF incide nessas operações à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores”. (Solução de Consulta nº 153 de 18 de setembro de 2008 – sem destaques no original).

Fundamentos

- 3 Preliminarmente é conveniente esclarecer que:
- 3.1 As operações da Consulente se enquadram no conceito de crédito rotativo, sem valor do principal definido, portanto, sujeitas ao IOF calculado sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, à alíquota de 0,0041%;
 - 3.2 As Soluções de Consulta citadas pela Consulente não tratam especificamente da base de cálculo da alíquota adicional de 0,38%. O texto nelas transcrito é reprodução dos artigos legais, sem, entretanto, definir expressa ou exaustivamente a composição da base de cálculo.
- 4 O presente caso remete ao conceito de composição de saldos (devedores ou credores). No caso, na contabilidade da Consulente trata-se de uma conta de ativo, cuja natureza do saldo é devedora. A cada utilização de crédito pelo mutuário, o valor é levado a débito dessa conta, aumentando seu saldo devedor. Os encargos e juros também são levados a débito dessa conta, aumentando o saldo devedor, consistindo-se em um acréscimo ao saldo devedor. As liquidações e amortizações são levadas a crédito, reduzindo o saldo devedor, influenciando na base de cálculo da alíquota de 0,0041%; porém, não interferem na base de cálculo da alíquota de 0,38%.
- 5 Analisemos o § 12 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007:
- Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:*

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

6 O § 12 acima determina que os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores (regime no qual se enquadram as operações da Consulente), indistintamente, não fazendo menção sobre alíquotas principais ou adicionais. Até porque os juros e encargos, como visto no item 4 supra, também integram o saldo devedor, acrescendo-o; portanto, devem compor o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

7 Já nos §§ 15 e 16 está definida a regra para cálculo da alíquota adicional de 0,38%:

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.

8 A título de esclarecimento, suponhamos a seguinte situação hipotética:

MOVIMENTAÇÃO

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
02/01/2014	Liberação de empréstimo	100.000,00		100.000,00	d
15/01/2014	Liberação de empréstimo	150.000,00		250.000,00	d
31/01/2014	Encargos financeiros	40.000,00		290.000,00	d
01/02/2014	Amortização de empréstimo		80.000,00	210.000,00	d
02/02/2014	Liberação de empréstimo	50.000,00		260.000,00	d
25/02/2014	Amortização de empréstimo		120.000,00	140.000,00	d
28/02/2014	Encargos financeiros	30.000,00		170.000,00	d

CÁLCULO DO IOF

Mês	Somatório dos saldos devedores diários	IOF (0,0041%)	Somatório acréscimos devedores	IOF Adicional (0,38%)	IOF Devido
-----	--	---------------	--------------------------------	-----------------------	------------

jan/13	640.000,00	26,24	290.000,00	1.102,00	1.128,24
fev/13	780.000,00	31,98	80.000,00	304,00	335,98

9 Complementando o conceito do que seja acréscimo do saldo devedor: conforme exposto graficamente acima, é todo o valor levado a débito de uma conta com saldo de natureza devedora, no caso a conta representativa da operação de concessão de linha de crédito. Consequentemente, o valor dos juros e encargos levados a débito da conta necessariamente se classifica como acréscimo ao saldo devedor, devendo compor o somatório para formação da base de cálculo do IOF sobre a qual incidirá a alíquota de 0,38%.

Conclusão

10 Face a todo o exposto, soluciona-se a presente consulta com as seguintes conclusões:

- 10.1 Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.
- 10.2 Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.
- 10.3 Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).
- 10.4 A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador.

À consideração Superior.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit